

<b>Processo nº.</b>	22.185-6/2011
<b>Jurisdicionada</b>	Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, APROMUC e Prefeitura de Cuiabá
<b>Assunto</b>	Representação Externa referente a ato de improbidade administrativa
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>Gabinete</b>	Julgamento no Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

Os autos em exame versam sobre Representação de natureza externa formulada pela Associação dos Procuradores do Município de Cuiabá, em desfavor da Procuradoria Geral do Município, sobre possível irregularidade em relação à contratação de serviços advocatícios privados. Ressalta a existência de uma Procuradoria Fiscal do município em pleno funcionamento e com o mister de desenvolver atribuições que coincidem com o objeto do contrato nº 028/2010, aliado ao fato de haver equivocada escolha da modalidade por inexigibilidade de licitação, na referida contratação, restrições também ao profissional escolhido, superfaturamento dos honorários advocatícios contratados, excesso do prazo de vigência contratual, bem como, a provável participação da Procuradoria-Fiscal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria apresentou relatório técnico às fls. 108/116, 118/125-TCE, concluindo no sentido de notificar os responsáveis, para manifestarem-se sobre os fatos denunciados.

Devidamente notificados pelos Ofícios nºs 15/2012 e 16/2012, respectivamente às fls. 127/128-TCE, o senhor Francisco Bello Galindo – Prefeito e o senhor Lamartine Godoy Neto – Secretário de Planejamento Orçamento e Gestão de Cuiabá, apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 134/136-TCE e 139/141-TCE, e documentos às fls. 142/193-TCE.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 1085/2012 (fls. 205/217-TCE), opinou preliminarmente, pela citação do contratado, Sr. Vladimir Rosse Lourenço, para querendo, apresentar defesa, após, pelo retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo e caso não acolhida a preliminar, opina pelo conhecimento e procedência da representação e determinação ao Prefeito no sentido de anular o contrato nº 28/2010 e pelo encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

A preliminar foi acolhida, e o senhor Vladimir Rossi Lourenço, foi devidamente citado mediante notificação nº 313/2012, às fls. 218-TCE.

O senhor Vladimir Rossi Lourenço, mediante seu procurador devidamente constituído conforme Procuração AD JUDICIA et EXTRA, às fls. 240-TCE, Dr. Thiago Nascimento Lima, OAB/MS Nº 12.486, apresentou justificativa às fls. 224/239-TCE, e documentos às fls. 241/378-TCE.

As defesas apresentadas pelo senhor Francisco Bello Galindo Filho e Lamartine Godoy Neto, foram devidamente analisadas às fls. 195/204-TCE, e 304/380-TCE.

A defesa do senhor Vladimir Rossi Lourenço foi analisada conforme consta às fls. 386-TCE.

Após análise das defesas, a equipe técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

**Francisco Bello Galindo Filho**  
Prefeito  
**Lamartine Godoy Neto**  
Secretário Municipal de Planejamento,  
Orçamento e Gestão

**a) Ausência de previsão contratual (obrigações da contratante – fls. 27-TCE) de que o município, se vencido na ação judicial proposta, deverá arcar com honorários decorrentes da sucumbência, conforme proposta constante às fls. 47-TCE.**

**b) Consta da proposta do contratado que o prazo final para ajuizamento das ações venceria no dia 8/6/2010 (LC nº 118/2005), vide folhas 46 e 69-TCE, o contrato foi assinado em 2/6/2010 (fls. 40-TCE), ou seja, 6 (seis) dias (sendo apenas 3 úteis) antes do final do prazo. Neste caso, há indícios de que o contratado já estava executando os trabalhos antes da contratação formal, para que o prazo final fosse cumprido, ou seja, há indícios de que este profissional possuía informações privilegiadas.**

**c) Ausência de justificativa, no processo, para deixar de utilizar a estrutura da Procuradoria Municipal para ajuizamento destas causas judiciais;**

**d) Utilização da modalidade licitatória incorreta, neste caso, a contratação deveria ter sido realizada por convite ou tomada de preços do tipo melhor técnica, visto que, o serviço contratado é comum, regular e usual (vários advogados estariam aptos a participar do certame), bastaria a comprovação através de currículos e ações judiciais julgadas em favor dos advogados, o**

**gestor deveria ter estabelecido critérios objetivos para a escolha do melhor profissional.**

**e) Ausência da comprovação da inscrição do advogado contratado na OAB de Mato Grosso, nos termos do artigo 10, § 2º da Lei nº 8.906/1994.**

**f) Alteração do objeto do contrato através do 2º termo aditivo, incluindo-se a possibilidade de remuneração do contratado mesmo em sede de liminar, vide fls. 91-TCE.**

**g) Indevida classificação de serviços advocatícios como sendo serviços de natureza continuada, pois não consta do processo, regulamentação de quais serviços são contínuos para a Prefeitura de Cuiabá, desta forma, o prazo de vigência estabelecido no contrato de 60 meses está em desacordo com os prazos estabelecidos na Lei de Licitações.**

**Vladimir Rossi Lourenço**  
Contratado

Após defesa apresentada pelo contratado, a equipe concluiu que o serviço licitado poderia ser realizado por qualquer advogado com conhecimento em legislação tributária, financeira, constitucional e previdenciária, visto que, do contrato foi originada uma única ação ordinária, vide folha 259-TC, protocolada em 8/6/2010, o contrato foi assinado em 2/6/2010. Demonstra-se assim que a opção por contratar por inexigibilidade foi incorreta, suposta prática de ato tipificado como crime pelo artigo 89 da Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu novo Parecer nº 4.464/2012, às fls. 391/393-TCE, ratificando o Parecer nº 1.085/2012, opinando pelo conhecimento e procedência da representação, determinação ao prefeito para anular o contrato nº 28/2010 e encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.